CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO 3.195 | DATA 17-10-11 | RUBRICA

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº.082, de 17 de outubro de 2011.

Exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2011, aprovou Projeto de Lei nº._____/2011, de autoria do Vereador João Batista Martins, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Em todo hospital será afixado, junto às portas de entrada, junto aos balcões de recepção e em outros locais, visível ao público, aviso sobre o direito do idoso a ter um acompanhante nos casos de internação e observação, com as seguintes especificações:

I – terá, no mínimo, 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura; e

II – trará os seguintes dizeres: ***"AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A ACOMPANHANTE.*** *(Lei nº.* (número e data desta lei)".

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – advertência;

II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de outubro de 2011.

JOÃO BATISTA MARTINS
Vereador

APROVADO
Em 1ª Discussão por 09 votos F.
Sessão 17/11/2011
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 09 votos F.
Sessão 17/11/2011
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Registre-se de início que a Constituição Federal prevê em seu artigo 230 que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*.

Igualmente cumpre ressaltar o dever do Estado em editar leis e realizar políticas públicas visando à satisfação das necessidades básicas da população idosa, assim como o dever da sociedade na sua efetivação.

Neste passo, vale observar que a Lei federal nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – já dispõe sobre tal direito, porém, o público, em especial os mais humildes, geralmente não tem acesso a essa informação.

Outrossim, o Estatuto do Idoso foi editado visando garantir existência mais digna às pessoas com faixa etária acima de sessenta anos, reconhecendo-as diante de sua peculiar condição. Para tanto, traz dispositivos de proteção aos direitos fundamentais dos idosos.

Contudo, desde sua vigência, o referido Estatuto encontra dificuldade para sua efetivação, pois, muito embora esteja garantido no artigo 16 do respectivo Estatuto, o direito do idoso de ter acompanhante em tempo integral nos casos de internação ou observação em estabelecimento de saúde, cumpre salientar que o referido direito não vem sendo exercido consoante preconizado.

Tal fato deve-se especialmente ao desconhecimento do mencionado direito por parte dos destinatários, bem como pela rotina incessante dos órgãos de saúde, a qual acaba por impedir que os profissionais prestem informações corretas aos pacientes idosos, fatores estes que podem explicar a não-efetivação de tal prerrogativa.

Segundo especialistas, a presença do acompanhante reduz o número de procedimentos desnecessários fazendo, por conseqüência lógica, com que os idosos se sintam mais seguros.

Ademais, as vantagens do acompanhamento de um ente querido nos casos de internação hospitalar, em especial, do idoso, que já possui o seu estado de saúde mais fragilizado, já está mais que comprovado tanto pelos médicos, como pelos psicólogos.

A presença de um acompanhante, nestes casos sempre uma pessoa do convício do idoso, pode, inclusive, atenuar o trabalho dos serviços de enfermagem, como por exemplo no acompanhamento do paciente ao toalete, atendimento nas refeições, chamadas do serviço médico de emergências, etc. Por outro lado, o conhecimento das normas sobre a velhice é de extrema importância para a disseminação de uma racionalidade, destinada a valorizar essa fase da vida com respeito aos direitos e garantias a ela preconizados.

O Ministério da Saúde, considerando o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, de defesa a sua dignidade, ao seu bem-estar e ao direito à vida, determinou pela Portaria nº. 280, de 07 de abril de 1999, que as instituições públicas e conveniadas com o SUS garantam o direito de acompanhante a pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados.

De fato, a necessidade da presença do acompanhante é reforçada por vários estudos, ao considerarem que o idoso é dependente dos seus familiares e que a hospitalização o distancia do convício familiar. A presença de um membro da família no hospital é muito importante não só para acompanhar o idoso, mas também para ser orientado em seu papel de cuidador leigo. A atividade de cuidar, realizada com a equipe de enfermagem do hospital, torna-o um parceiro da enfermagem, contribuindo muito para a manutenção da integridade emocional do idoso.

O projeto ora apresentado tem a finalidade de evitar dúvidas quanto à obrigação dos hospitais da rede pública e privada conveniados ao SUS de cumprir a

determinação dada pela Lei, regulamentada pela Portaria nº. 280, de 07 de abril de 1999, do Ministério da Saúde.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto, que pretende reafirmar esse direito especial, possibilitando sua plena implementação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de outubro de 2009.

JOÃO BATISTA MARTINS
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.338/2011.

PROJETO DE LEI Nº.082/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de outubro de 2011.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.338/2011.

PROJETO DE LEI Nº.082/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOMEIO: Francisco S. G. Ferreira.

DATA DA NOMEAÇÃO: 07/11/2011.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.338/2011.

PROJETO DE LEI Nº.082/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº082/2011

INTERESSADO :- João Batista Martins

ASSUNTO : - Exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

RELATOR(a) :-

Como relator(a) da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 16 de outubro de 2011.

Relator(a)

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, _____ de _____ de 2011.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.1.074/2011-CM.

Mococa, 22 de novembro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º
Entrada em
LUCIA S. MONACO - Emp. Setor Protocolo

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 21 de novembro último, constando de:

1- Autógrafo nº118/2011, referente ao Projeto de Lei Complementar nº043/2011. (de autoria do Prefieto Municipal - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº119/2011, referente ao Projeto de Lei nº068/2011. (de autoria do Vereador Raimundo Donizete Acácio - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº120/2011, referente ao Projeto de Lei nº082/2011. (de autoria do Vereador João Batista Martins - aprovado em sessão ordinária)

4- Autógrafo nº121/2011, referente ao Projeto de Lei nº083/2011. (de autoria do Vereador João Batista Martins - aprovado em sessão ordinária)

5- Autógrafo nº122/2011, referente ao Projeto de Lei nº084/2011. (de autoria do Vereador João Batista Martins - aprovado em sessão ordinária)

6- Autógrafo nº123/2011, referente ao Projeto de Lei nº089/2011. (de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente - aprovado em sessão ordinária)

7- Autógrafo nº124/2011, referente ao Projeto de Lei nº090/2011. (de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente - aprovado em sessão ordinária)

8- Autógrafo nº125/2011, referente ao Projeto de Lei nº100/2011. (de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente - aprovado em sessão ordinária)

9- Autógrafo nº126/2011, referente ao Projeto de Lei nº101/2011. (de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente - aprovado em sessão ordinária)

10- Autógrafo nº127/2011, referente ao Projeto de Lei nº102/2011. (de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente - aprovado em sessão ordinária)

11- Autógrafo nº128/2011, referente ao Projeto de Lei nº104/2011. (de autoria do Vereador João Batista Martins - aprovado em sessão ordinária)

12- Autógrafo nº129/2011, referente ao Projeto de Lei nº105/2011. (de autoria do Vereador Adilson A. Guisso - aprovado em sessão ordinária)

13- Autógrafo nº130/2011, referente ao Projeto de Lei nº106/2011. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária)

14- Autógrafo nº131/2011, referente ao Projeto de Lei nº107/2011. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado com emendas em sessão extraordinária)

Respeitosamente

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 120 DE 2011.

Projeto de Lei nº082/2011.

Exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 21 de novembro de 2011, aprovou Projeto de Lei nº.082/2011, de autoria do Vereador João Batista Martins, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Em todo hospital será afixado, junto às portas de entrada, junto aos balcões de recepção e em outros locais, visível ao público, aviso sobre o direito do idoso a ter um acompanhante nos casos de internação e observação, com as seguintes especificações:

I – terá, no mínimo, 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura; e

II – trará os seguintes dizeres: ***"AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A ACOMPANHANTE.*** *(Lei nº.* (número e data desta lei)".

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – advertência;

II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de novembro de 2011.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
1º Secretário

MARCOS DANIEL VICENTE
2º Secretário